



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.902219/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.517 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2001

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, podendo suprir a sua ausência ou erro a apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Apresentação de comprovante de retenção na fonte é meio suficiente de prova do direito creditório, não cabendo prejudicar o contribuinte por ausência de cumprimento de dever instrumental de outrem. Crédito reconhecido.

IRRF referente a Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica à Pessoa Jurídica. Obrigação expressa do anunciante em declarar em DIRF. Instrução Normativa SRF nº 108/2001, artigo 17, II. Crédito não reconhecido.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, que negava provimento ao recurso.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001 no valor de R\$ 55.851,41 para compensar débito próprio. O referido crédito teria sido originado por retenções na fonte sob o código 6147, 3426 e 8045.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte reconheceu em parte o seu direito creditório, homologando parcialmente a compensação, por entender que o crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que anualmente envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes de retenção na fonte, tendo emitido a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 e que de posse dos comprovantes, retificou as DIPJs dos anos de 2001 a 2006, anexando os comprovantes de retenção recebidos das fontes pagadoras, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL julgou parcialmente procedente o pedido em razão de que ao efetuar o confronto entre as informações contidas nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte e o seu requerimento, verificou incongruências.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que juntou cópias autenticadas dos comprovantes de retenção e que caberia à Receita Federal do Brasil notificar a fonte pagadora para confirmar os valores e para retificar a DIRF, requerendo a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O litígio resta delimitado quanto a comprovação ou não de parte do crédito não homologado em PER/DCOMP e, a quem caberia a obrigação dessa prova.

Conforme relatado, o contribuinte entende que a apresentação do Comprovante de Retenção seria suficiente para demonstrar a sua legitimidade em compensar o crédito, restando exclusivamente da fonte pagadora a obrigação de apresentar a DIRF.

A DRJ/BEL não aceitou a documentação apresentada em razão de que se tratavam de cópias simples dos Comprovações de Retenção, assim, o recorrente colacionou em sede de Recurso Voluntário cópias autenticadas.

Analisando a documentação acostada em sede recursal, se verifica que o contribuinte comprovou a retenção na fonte com cópia autenticada de informes emitidos pelas fontes pagadoras, dos seguintes valores:

1) CNPJ 00.464.073/0001-34, código 6147, valor R\$ 220,49 (e-fls. 228);

O IRRF acima diz respeito a Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica à Pessoa Jurídica – código de receita 8045 – e regulamentado pela Instrução Normativa SRF 108/2001, que vigente à época estabelecia em seu artigo 17, II, a quem cabia a obrigação de informar os rendimentos, a saber:

Art. 17. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

[...]

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

A partir da análise do dispositivo retro, cai por terra a pretensão do recorrente ao mencionar que a RFB deveria exigir da agência de propaganda a apresentação e retificação da DIRF referente ao crédito tributário em litígio.

Imperioso se faz ressaltar que não é a DIRF o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, entretanto, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus em apresentar documentação complementar que garantisse à autoridade fiscal capacidade de verificar a liquidez e a certeza do crédito pretendido.

2) CNPJ 00.194.256/0001-87, código 3426, valor R\$ 36.212,21 (e-fls. 231).

Note que o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o meio de prova regular no âmbito da Administração Tributária, comportando outros meios de prova o Processo Administrativo Fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

A ausência em DIRF não pode servir para penalizar o contribuinte pela ausência ao atendimento do dever instrumental que cabe exclusivamente à outrem.

Dessa forma, entendo que o recorrente se desincumbiu do ônus probatório no que se refere ao valor em que objetivamente apresentou comprovante de retenção em valor e código condizente com o requerido no PER/DCOMP.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de superar o óbice da decisão *a quo* relacionado aos documentos capazes de comprovar o oferecimento à tributação, retornando os autos à origem para que analise a certeza e liquidez do direito creditório pretendido, com base em todo o conjunto de provas acostado aos autos, em especial, o comprovante de retenção no valor de R\$ 36.212,21.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges